

a seguir enumeradas, devendo o BNDES manifestar-se sobre o adimplemento das mesmas, após o exame dos documentos apresentados:

- I - comprovação, pela BENEFICIÁRIA e pelo INTERVENIENTE, de quitação de tributos e contribuições federais, mediante apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da INTERNET, cuja autenticidade deverá ser verificada, pelo BNDES, nos endereços www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br;
- II - regularização da situação dos títulos protestados em nome da BENEFICIÁRIA, ou redução significativa da quantidade e do valor global dos mesmos a níveis aceitáveis pelo BNDES, e desde que para os títulos protestados remanescentes haja justificativas aceitáveis para o BNDES; e
- III - apresentação de Licenças de Instalação, oficialmente publicadas, expedidas pelo órgão competente, de âmbito estadual, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como comprovação do adequado licenciamento de todos os projetos mencionados na Cláusula Primeira e da Estação de Tratamento de Água Jaime Câmara

M. SAMPALLO-Protocolo- 579.635 -02/10/2006

REGISTRO DE EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS
50706670809

PARÁGRAFO ÚNICO

Mediante solicitação da BENEFICIÁRIA, o BNDES poderá prorrogar o prazo fixado no "caput" desta Cláusula mediante simples comunicação epistolar. Na hipótese de ser concedida a prorrogação, a BENEFICIÁRIA pagará ao BNDES o Encargo por Reserva de Crédito a que se refere a Cláusula Sétima, incidente sobre o valor do crédito, por um período contado a partir da referida prorrogação até a data de início da eficácia do Contrato ou da rescisão por não cumprimento da condição de eficácia, exigível o pagamento respectivo para a utilização inicial do crédito, do qual será dedutível, ou após a rescisão do Contrato.

QUARTA

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO

Se não forem cumpridas as obrigações a cargo da BENEFICIÁRIA, estabelecidas na Cláusula Terceira, este Contrato será considerado resiliado de pleno direito, hipótese em que o BNDES deverá comunicar a rescisão à BENEFICIÁRIA.

Pedro Jacques
Advogado

A

QUINTA
AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 90 (noventa) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao término do prazo de carência, de que trata o Parágrafo Único desta Cláusula, e observado o disposto na Cláusula Vigésima, comprometendo-se a BENEFICIÁRIA a liquidar, com a última prestação, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

O prazo de carência a que se refere o "caput" desta Cláusula é de 30 (trinta) meses, contados a partir do dia 15 (quinze) subsequente à data da Declaração de Eficácia deste Contrato, nos termos da Cláusula Terceira.

SEXTA

JUROS

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA incidirão juros de 3,28% (três inteiros e vinte e oito centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Vigésima, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

TC = $[(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

Pedro Jacques
Advogado

W. SAMPATO-Protocolo- 579.635 -02/10/2004

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
53.500.000
808079 901005 -500706 670808

PARÁGRAFO TERCEIRO

Se forem utilizados recursos originários do Fundo de Participação PIS/PASEP, de que trata a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, considerar-se-ão, desde já, abrangidas nos juros estipulados no "caput" desta Cláusula as comissões remuneratórias devidas, na forma da legislação pertinente ao aludido Fundo.

SÉTIMA

ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO

A BENEFICIÁRIA pagará ao BNDES o Encargo por Reserva de Crédito de 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 (trinta) dias, ou fração, e incidente sobre:

- I - o saldo não utilizado de cada parcela do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data da utilização, quando será exigível o seu pagamento; e
- II - o saldo não utilizado do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data do cancelamento, efetuado a pedido, da BENEFICIÁRIA, ou por iniciativa do BNDES, e cujo pagamento será exigível na data do pedido, ou da decisão do BNDES, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO

A incidência do encargo a que se referem os incisos I e II, retromencionados, ocorrerá no caso de fixação de esquema de disponibilidade de recursos.

OITAVA

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES com antecedência, para a BENEFICIÁRIA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

Pedro Jacques
Advogado

M. SARAIVA-Protocolo- 579.635 -02/10/2006

5007
670806

REGISTRO DE TÍTULOS E OPERAÇÕES
SANTO AGOSTO

PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a BENEFICIÁRIA da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

NONA

GARANTIA - VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, tais como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, a BENEFICIÁRIA vinculará em garantia, em favor do BNDES, em caráter irrevogável e irretroatável, observado o disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, 15% (quinze por cento) das suas receitas da prestação de serviços de água e esgoto, a partir desta data e até final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

H.SANFALDO-Protocolo- 579.635 -02/10/2006

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A garantia prevista no "caput" desta Cláusula será formalizada, entre a BENEFICIÁRIA, o BNDES e a Instituição Financeira Depositária, por meio de Contrato de Cobrança, Depósito, Mandato e Outras Avenças - CCDMA, cuja minuta será fornecida pelo BNDES.

REGISTRO DE RECEITAS E DEBITOS
80809 901095-
670808
SANTO DOMINGO - DOMINICANA

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de insuficiência dos recursos mencionados no "caput" desta Cláusula, a BENEFICIÁRIA deverá vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A garantia prevista no "caput" desta Cláusula é complementar àquela de que trata a Cláusula Décima, podendo o BNDES, a sua livre escolha, em caso de inadimplemento, acionar quaisquer das garantias pactuadas.

PARÁGRAFO QUARTO

A garantia de que trata esta Cláusula também assegurará o cumprimento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA e pelo

Pedro Jacques
Advogado

INTERVENIENTE no âmbito do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 06.2.0504.2.

DÉCIMA

GARANTIA - RESERVA DE MEIOS DE PAGAMENTO

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, tais como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, o INTERVENIENTE, devidamente autorizado pela Lei Estadual nº 15.717, de 28 de junho de 2006, vincula em garantia, em favor do BNDES, em caráter irrevogável e irretroatável, observado o disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, parcelas ou quotas-partes do Fundo de Participação dos Estados - FPE destinadas ao INTERVENIENTE, ou de outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-lo, no valor correspondente ao das prestações do principal e acessórios vencíveis em cada período, a partir desta data e até final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

W.SANFALDO-Protocolo- 579.635 -02/10/2006

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins do disposto nesta Cláusula, o INTERVENIENTE obriga-se a encaminhar ao banco depositário dos recursos vinculados em garantia, ou a depositário que venha a suceder-lhe, mediante ofício exarado nos termos do Anexo I a este Contrato, ou por qualquer outro instrumento eventualmente exigido, autorização específica para que a Instituição Financeira depositária retenha, na hipótese de inadimplemento da obrigação financeira, à conta e ordem do BNDES, as parcelas ou quotas-partes do Fundo de Participação dos Estados - FPE que forem necessárias ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos nas épocas próprias, nos termos de avisos expedidos pelo BNDES, em conformidade com as cláusulas e condições deste Contrato.

90807990105-670006

SISTEMA DE CONTABILIDADE

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de insuficiência dos recursos vinculados nos termos do "caput" desta Cláusula, a serem retidos conforme o disposto no parágrafo anterior, o INTERVENIENTE deverá vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes deste Contrato.

Pedro Jacques
Advogado

DÉCIMA PRIMEIRA

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO

DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E DO FAT

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Sexta poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

M. SAMPALDI-Protocolo- 579.635 -02/10/2006

DÉCIMA SEGUNDA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16 de dezembro de 1991, pela Resolução nº 863, de 11 de março de 1996, pela Resolução nº 878 de 04 de setembro de 1996, pela Resolução nº 894, de 06 de março de 1997, pela Resolução nº 927, de 1º de abril de 1998, e pela Resolução nº 976, de 24 de setembro de 2001, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29 de dezembro de 1987, 27 de dezembro de 1991, 08 de abril de 1996, 24 de setembro de 1996, 19 de março de 1997, 15 de abril de 1998 e 31 de outubro de 2001, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - utilizar o total do crédito no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da Declaração de Eficácia deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III - apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da liberação da última parcela do crédito decorrente deste Contrato, as Licenças de Operação dos projetos ora financiados, oficialmente publicadas, expedidas pelo órgão competente, integrante do Sistema Nacional do Meio

5001005-
670809

REGISTRO DE ATOS E DOCUMENTOS
SISTEMA NACIONAL DO MEIO

Pedro Jacques
Advogado



0931 11



com a colocação de placa no local de sua realização, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;

- XIV - aportar nos projetos mencionados na Cláusula Primeira os recursos próprios que se fizerem necessários à sua completa execução, na hipótese de os recursos previstos na Cláusula Primeira se tornarem insuficientes, ou na hipótese de não serem repassados os recursos cuja origem prevista é o Orçamento Geral da União;
- XV - manter conta corrente exclusiva para a finalidade de que trata a Cláusula Primeira, transferindo para a mesma os recursos provenientes de todas as fontes, e utilizando-a para efetuar todos os pagamentos;
- XVI - aplicar, enquanto não utilizados na finalidade de que trata a Cláusula Primeira, os recursos depositados na conta corrente mencionada no inciso XV desta Cláusula, de forma que estes sejam remunerados, no mínimo, conforme as taxas de mercado de operações financeiras, devendo o resultado de tais aplicações ser incorporado à mesma conta;
- XVII - encaminhar ao BNDES, mensalmente, ou quando solicitado, o extrato detalhado da conta corrente referida no inciso XV desta Cláusula, indicando a composição do respectivo saldo;
- XVIII - encaminhar ao BNDES, quando solicitado, relatórios de execução físico-financeira dos projetos, com a análise qualitativa de desvios e de aspectos relevantes/críticos de seu andamento;
- XIX - constituir e manter um Núcleo Gestor para dar suporte e gerenciar os projetos a serem financiados pelo BNDES, que deverá dispor de estrutura técnica adequada, e ser composto por, pelo menos, um coordenador-geral, três especialistas, sendo um administrativo-financeiro, um para água potável e um para esgoto, e um assessor ambiental;
- XX - não distribuir dividendos em valor superior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, sem a prévia aprovação do BNDES; e
- XXI - apresentar os índices mínimos de desempenho econômico-financeiro, conforme indicadores e períodos abaixo definidos:

4-SAP/PAIO-Protocolo-579.635-02/10/2006

808079 901002-
670808

30/10/2006 10:00:00

INDICADORES	Até dez/07	Até dez/08	A partir de 2009
Liquidez Corrente (AC/PC)	0,80	1,00	1,00
EBITDA/ROI	35%	35%	35%
Ligações totais/Funcionários	450	450	450
Exigível Total/P.L	60%	60%	60%

Pedro Jacques
Assessor

PARÁGRAFO ÚNICO

Em caso de descumprimento da obrigação mencionada no inciso XXI desta Cláusula, será exigida a prestação de garantias adicionais pela BENEFICIÁRIA, sob pena de, a critério do BNDES, ser declarado o vencimento antecipado deste Contrato.

DÉCIMA TERCEIRA

OBRIGAÇÕES DO INTERVENIENTE

O INTERVENIENTE, qualificado no preâmbulo deste Contrato, obriga-se a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16 de dezembro de 1991, pela Resolução nº 863, de 11 de março de 1996, pela Resolução nº 878 de 04 de setembro de 1996, pela Resolução nº 894, de 06 de março de 1997, pela Resolução nº 927, de 1º de abril de 1998, e pela Resolução nº 976, de 24 de setembro de 2001, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29 de dezembro de 1987, 27 de dezembro de 1991, 08 de abril de 1996, 24 de setembro de 1996, 19 de março de 1997, 15 de abril de 1998 e 31 de outubro de 2001, respectivamente, cujo exemplar entregue, neste ato, ao INTERVENIENTE, o qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - incluir, a partir de 2007, inclusive, em cada exercício financeiro, em suas propostas de orçamento anual e plurianual de investimentos, as dotações ou as parcelas do Fundo de Participação dos Estados – FPE, destinadas ao Interveniante, no montante necessário ao pagamento do principal e acessórios decorrentes da operação;
- III - não ceder nem vincular em favor de outro credor, sem prévia anuência do BNDES, a mesma espécie de receita vinculada nos termos da Cláusula Décima;
- IV - submeter à aprovação do BNDES quaisquer propostas de matérias concernentes à operação a qualquer título, de ação de sua propriedade, de emissão da BENEFICIÁRIA, à venda, aquisição, incorporação, fusão, cisão de ativos ou qualquer outro ato que importe ou possa vir a importar em modificações na atual configuração da BENEFICIÁRIA ou em transferência do controle acionário da BENEFICIÁRIA, ou em alteração da sua qualidade de

Pedro Jacques
Advogado

X. SAMPALTO-Protocolo- 579.635 -02/10/2006

REGISTRO DE TERCEIROS E DOCUMENTOS

50106
670808

acionista controlador da BENEFICIÁRIA, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15.12.76;

- V - não promover a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA, de dispositivo que importe em:
- a) restrições à capacidade de crescimento da BENEFICIÁRIA ou ao seu desenvolvimento tecnológico;
 - b) restrições de acesso da BENEFICIÁRIA a novos mercados; ou
 - c) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras das operações com o BNDES;
- VI - não promover atos ou medidas que prejudiquem ou alterem o equilíbrio econômico-financeiro da BENEFICIÁRIA; e
- VII - tomar todas as providências necessárias para garantir o atendimento da finalidade da presente operação.

W.SMPA10-Protocolo- 579.635 -02/10/2006

50106 670806

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
2010-08

DÉCIMA QUARTA

PROCURAÇÃO RECÍPROCA

A BENEFICIÁRIA e o INTERVENIENTE, neste ato e de forma irrevogável e irretroatável, constituem-se mútua e reciprocamente procuradores até solução final da dívida ora assumida, com poderes para receber citações, notificações e intimações, e, ainda, com poderes "ad judicium" para o foro em geral, que poderão ser substabelecidos para advogado, tudo com relação a quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que contra eles forem promovidos pelo BNDES, em decorrência deste Contrato, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

DÉCIMA QUINTA

CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

A utilização do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" retromencionadas, e das estabelecidas nas "NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO", a que se refere o artigo 2º das mesmas "DISPOSIÇÕES", fica sujeita ao atendimento das seguintes:

Pedro Jacques
Advogado

I - Para utilização da primeira parcela do crédito:

- a) abertura, pela BENEFICIÁRIA, de conta corrente junto ao BNDES;
- b) comprovação do recebimento, pela entidade destinatária, do documento previsto no Parágrafo Primeiro, da Cláusula Décima;
- c) assinatura do contrato mencionado no Parágrafo Primeiro, da Cláusula Nona;
- d) comprovação da abertura da conta corrente mencionada no inciso XV, da Cláusula Décima Segunda; e
- e) comprovação da publicação do extrato deste Contrato no órgão oficial de imprensa do Estado de Goiás.

II - Para utilização de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES, possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- b) cumprimento de todas as obrigações constantes deste Contrato;
- c) encaminhamento de solicitação de liberação indicando o valor e a destinação dos recursos;
- d) apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados no BNDES;
- e) comprovação da aplicação dos recursos anteriormente utilizados;
- f) cumprimento da obrigação estabelecida no inciso XIII da Cláusula Décima Segunda deste Contrato;
- g) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débito - CND, expedida pela Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da INTERNET, a ser extraída pela BENEFICIÁRIA e verificada pelo BNDES no endereço www.previdenciasocial.gov.br;
- h) comprovação da regularidade previdenciária relacionada ao regime próprio de previdência social, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da INTERNET, a ser verificada pelo BNDES, no endereço www.mpas.gov.br ou declaração,

M. SARRAFIÃO-Protocolo- 579.635 -02/10/2006

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
SANEAGO

500706 670809
901006

Pedro Jacques
Advogado



0.931

conforme modelo constante do Anexo II, de que não dispõe de regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não estando sujeita à obrigação de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; e

- i) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração da BENEFICIÁRIA sobre a continuidade da validade de tal documento.

DÉCIMA SEXTA

INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA e pelos Intervenientes, será observado o disposto nos arts. 40, a 47-A das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", a que se refere as Cláusulas Décima Segunda, inciso I, e Décima Terceira, inciso I.

DÉCIMA SÉTIMA

MULTA DE AJUIZAMENTO

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, a BENEFICIÁRIA pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais, e honorários advocatícios, devidos a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança.

DÉCIMA OITAVA

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, aplicando-se às demais obrigações o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" mencionadas nas Cláusulas Décima Segunda, inciso I, e Décima Terceira, inciso I.

Pedro Jacques
Advogado

N. SANEAGO-Protocolo- 579.635 -02/10/2006

9080806 670806

SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

DÉCIMA NONA

VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", a que se referem as Cláusulas Décima Segunda, inciso I, e Décima Terceira, inciso I forem comprovados pelo BNDES:

- a) a redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA sem atendimento ao disposto no inciso IV da Cláusula Décima Segunda; ou
- b) a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA, de dispositivo que importe em restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação;
- c) a falsidade da declaração, firmada pela BENEFICIÁRIA, previamente à contratação, que discriminava quais os gravames existentes sobre as mesmas receitas oferecidas ao BNDES em garantia; ou
- d) a constituição de penhor ou gravame, ou a cessão ou vinculação em favor de outro credor, das mesmas receitas oferecidas ao BNDES em garantia, sem a prévia autorização do BNDES.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira, o BNDES, sem prejuízo do disposto no "caput" desta Cláusula, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16.06.86.

VIGÉSIMA

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

Pedro Jacques
Diretor

M. SAMPAYO-Protocolo- 579.635 -02/10/2006

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
SANTO DOMINGO

5 OUT 2006 670808



0931



Página de assinaturas do Contrato nº 06.000.0004.1, entre o BNDES e a SANEAGO, com a intervenção do Estado de Goiás

A BENEFICIÁRIA apresentou a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa nº 015112006-08001080, expedida em 26 de maio de 2006, pela Secretaria da Receita Previdenciária, com validade até 22 de novembro de 2006.

O INTERVENIENTE ESTADO DE GOIÁS apresentou a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa nº 023032006-08001030, expedida em 03 de abril de 2006, pela Secretaria da Receita Previdenciária, com validade até 30 de setembro de 2006.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Pedro Jacques de Moraes, advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2006

Pelo BNDES:

[Signature]
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
DEMIAN FIOCCA
Presidente
Elvio Lima Gaspar
Diretor

Pela BENEFICIÁRIA:

[Signature]
SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO
Nicomedes Damascos Borges
Diretor Presidente
Eng. Paulo Omar Teixeira Araújo
Diretor de Finanças e Rel. com Investidores

INTERVENIENTE:

[Signature]
ESTADO DE GOIÁS
Alcides Rodrigues Filho
Governador do Estado de Goiás
P. João Furtado de Mendonça Neto
Procurador-Geral do Estado

TESTEMUNHAS:

Nome: ROSSON CORBES SALAZAR
Identidade: 1568422-557-69
CPF: 449.190.771-49

Nome: Rodrigo Moreira
Identidade: 09752159-5
CPF: 054.357.107-98

09 OUT 2006

Pedro Jacques
Advogado

6º TABELONATO DE PROTESTOS E REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE GOIÂNIA
Registro de Títulos e Documentos
Apresentado hoje, protocolizado, registrado e digitalizado
sob o nº 579.635-02/10/2006 Emolumentos: R\$ 362,00
Taxa Judiciária: R\$ 6,75 Total: R\$ 368,75
M. Sampaio Oficial Substituto

M. Sampaio - Protocolo - 579.635 - 02/10/2006

5-1005-90106 670808

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO
Nº 06.2.0504.1, QUE ENTRE SI FAZEM
O BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL - BNDES E A SANEAMENTO
DE GOIÁS S/A - SANEAGO, COM
INTERVENIÊNCIA DE TERCEIROS, NA
FORMA ABAIXO:**

4. SANEAMENTO - Protocolo - 579.635 - 02/10/2006

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

a **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO**, doravante denominada **BENEFICIÁRIA**, sociedade de economia mista, com sede em Goiânia, Estado de Goiás, na Av. Fued Jose Sebba, nº 1.245, inscrita no CNPJ sob o nº 01.616.929/0001-02, por seus representantes abaixo assinados; e, comparecendo, ainda, como **INTERVENIENTE**:

o **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Goiânia, Estado de Goiás, no Palácio Pedro Ludovico Teixeira, na Rua 82, S/nº, 10º Andar, Setor Sul, inscrito no CNPJ sob o nº 01.409.580/0001-38, por seu representante abaixo assinado;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA

NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, um crédito no valor de R\$ 124.930.400,00 (cento e vinte e quatro milhões, novecentos e trinta mil e quatrocentos reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o Quadro de Usos e Fontes aprovado pelo BNDES e o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, destinado ao

Pedro Jacques
Advogado

financiamento da contrapartida em reais dos projetos financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento que visam a implantar e promover a expansão dos sistemas de abastecimento de água na região metropolitana de Goiânia, bem como implantar/expandir sistemas de esgotamento sanitário em municípios do Estado de Goiás e bairros da capital, implementar melhorias operacionais nos respectivos sistemas e modernização dos processos de macro e micro-medição.

SEGUNDA

DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Décima Quinta, em função das necessidades para a realização do projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional, bem como às normas disciplinadoras de crédito aos órgãos e às entidades do setor público, emanadas das autoridades competentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os recursos da presente operação serão postos à disposição da BENEFICIÁRIA, mediante crédito em conta corrente aberta em seu nome no BNDES, não movimentável, vinculada à presente operação, na qual serão efetuados, ainda, no momento da liberação, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA, cujo saldo total remanescente dos recursos será imediatamente transferido para a conta corrente nº 050063-6, que a BENEFICIÁRIA possui na Caixa Econômica Federal (nº 104), agência Flamboyant (nº 1575).

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da BENEFICIÁRIA será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

TERCEIRA

EFICÁCIA DO CONTRATO

A eficácia deste Contrato depende do cumprimento, pela BENEFICIÁRIA, no prazo de 90 (noventa) dias, contado desta data, das condições

Pedro Jacques
Advogado

M. SAMPAYO-Protocolo- 579.635 -02/10/2006

500700
670000
000000

RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

a seguir enumeradas, devendo o BNDES manifestar-se sobre o adimplemento das mesmas, após o exame dos documentos apresentados:

- I - comprovação, pela BENEFICIÁRIA e pelo INTERVENIENTE, de quitação de tributos e contribuições federais, mediante apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da INTERNET, cuja autenticidade deverá ser verificada, pelo BNDES, nos endereços www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br;
- II - regularização da situação dos títulos protestados em nome da BENEFICIÁRIA, ou redução significativa da quantidade e do valor global dos mesmos a níveis aceitáveis pelo BNDES, e desde que para os títulos protestados remanescentes haja justificativas aceitáveis para o BNDES; e
- III - apresentação de Licenças de Instalação, oficialmente publicadas, expedidas pelo órgão competente, de âmbito estadual, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como comprovação do adequado licenciamento de todos os projetos mencionados na Cláusula Primeira e da Estação de Tratamento de Água Jaime Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO

Mediante solicitação da BENEFICIÁRIA, o BNDES poderá prorrogar o prazo fixado no "caput" desta Cláusula mediante simples comunicação epistolar. Na hipótese de ser concedida a prorrogação, a BENEFICIÁRIA pagará ao BNDES o Encargo por Reserva de Crédito a que se refere a Cláusula Sétima, incidente sobre o valor do crédito, por um período contado a partir da referida prorrogação até a data de início da eficácia do Contrato ou da resilição por não cumprimento da condição de eficácia, exigível o pagamento respectivo para a utilização inicial do crédito, do qual será dedutível, ou após a resilição do Contrato.

QUARTA

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO

Se não forem cumpridas as obrigações a cargo da BENEFICIÁRIA, estabelecidas na Cláusula Terceira, este Contrato será considerado resiliado de pleno direito, hipótese em que o BNDES deverá comunicar a resilição à BENEFICIÁRIA.

Pedro Jacques
Advogado

#SARFAD-Protocolo- 579.635 -02/10/2006

500706 670808

RESOLUÇÃO DE FUNDOS E RECURSOS

QUINTA

AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 90 (noventa) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao término do prazo de carência, de que trata o Parágrafo Único desta Cláusula, e observado o disposto na Cláusula Vigésima, comprometendo-se a BENEFICIÁRIA a liquidar, com a última prestação, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

O prazo de carência a que se refere o "caput" desta Cláusula é de 30 (trinta) meses, contados a partir do dia 15 (quinze) subsequente à data da Declaração de Eficácia deste Contrato, nos termos da Cláusula Terceira.

SEXTA

JUROS

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA incidirão juros de 3,28% (três inteiros e vinte e oito centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Vigésima, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$$

(termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

Pedro Jacques
Advogado

M. SAMPAYO-Protocolo- 579.635 -02/10/2006

REGISTRO DE TRANSFERÊNCIAS
808089 901009 -500706 670808

REGISTRO DE TRANSFERÊNCIAS
ES 02/03

PARÁGRAFO TERCEIRO

Se forem utilizados recursos originários do Fundo de Participação PIS/PASEP, de que trata a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, considerar-se-ão, desde já, abrangidas nos juros estipulados no "caput" desta Cláusula as comissões remuneratórias devidas, na forma da legislação pertinente ao aludido Fundo.

SÉTIMA

ENCARGO POR RESERVA DE CRÉDITO

A BENEFICIÁRIA pagará ao BNDES o Encargo por Reserva de Crédito de 0,1% (um décimo por cento), cobrável por período de 30 (trinta) dias, ou fração, e incidente sobre:

- I - o saldo não utilizado de cada parcela do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data da utilização, quando será exigível o seu pagamento; e
- II - o saldo não utilizado do crédito, a partir do dia imediato ao da sua disponibilidade até a data do cancelamento, efetuado a pedido da BENEFICIÁRIA, ou por iniciativa do BNDES, e cujo pagamento será exigível na data do pedido, ou da decisão do BNDES, conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO

A incidência do encargo a que se referem os incisos I e II, retromencionados, ocorrerá no caso de fixação de esquema de disponibilidade de recursos.

OITAVA

PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES com antecedência, para a BENEFICIÁRIA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

Pedro Jacques
Advogado

N. SMOFAIO-Protocolo- 579.635 -02/10/2006

670806

SECRETARIA DE FINANÇAS E ECONOMIA

PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a BENEFICIÁRIA da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

NONA

GARANTIA - VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, tais como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, a BENEFICIÁRIA vinculará em garantia, em favor do BNDES, em caráter irrevogável e irreatável, observado o disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, 15% (quinze por cento) das suas receitas da prestação de serviços de água e esgoto, a partir desta data e até final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

H.SANPAIO-Protocolo- 579.635 -02/10/2006

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A garantia prevista no "caput" desta Cláusula será formalizada, entre a BENEFICIÁRIA, o BNDES e a Instituição Financeira Depositária, por meio de Contrato de Cobrança, Depósito, Mandato e Outras Avenças - CCDMA, cuja minuta será fornecida pelo BNDES.

RECEBIMOS
EM 02/10/2006
O VALOR DE R\$ 670.800,00
-50706 670800

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
SANTO AMARAL DO OCEANO

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de insuficiência dos recursos mencionados no "caput" desta Cláusula, a BENEFICIÁRIA deverá vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A garantia prevista no "caput" desta Cláusula é complementar àquela de que trata a Cláusula Décima, podendo o BNDES, a sua livre escolha, em caso de inadimplemento, acionar quaisquer das garantias pactuadas.

PARÁGRAFO QUARTO

A garantia de que trata esta Cláusula também assegurará o cumprimento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA e pelo

Pedro Jacques
Advogado

INTERVENIENTE no âmbito do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 06.2.0504.2.

DÉCIMA

GARANTIA - RESERVA DE MEIOS DE PAGAMENTO

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Contrato, tais como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, o INTERVENIENTE, devidamente autorizado pela Lei Estadual nº 15.717, de 28 de junho de 2006, vincula em garantia, em favor do BNDES, em caráter irrevogável e irretroatável, observado o disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, parcelas ou quotas-partes do Fundo de Participação dos Estados - FPE destinadas ao INTERVENIENTE, ou de outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-lo, no valor correspondente ao das prestações do principal e acessórios vencíveis em cada período, a partir desta data e até final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

W. SANFALD-Protocolo- 579.635 -02/10/2006

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins do disposto nesta Cláusula, o INTERVENIENTE obriga-se a encaminhar ao banco depositário dos recursos vinculados em garantia, ou a depositário que venha a suceder-lhe, mediante ofício exarado nos termos do Anexo I a este Contrato, ou por qualquer outro instrumento eventualmente exigido, autorização específica para que a Instituição Financeira depositária retenha, na hipótese de inadimplemento da obrigação financeira, à conta e ordem do BNDES, as parcelas ou quotas-partes do Fundo de Participação dos Estados - FPE que forem necessárias ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos nas épocas próprias, nos termos de avisos expedidos pelo BNDES, em conformidade com as cláusulas e condições deste Contrato.

508079 931005-
670800

RECEBIMOS DO INTERVENIENTE E DEPOSITARIO
SOLVIDO EM 02/10/2006

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de insuficiência dos recursos vinculados nos termos do "caput" desta Cláusula, a serem retidos conforme o disposto no parágrafo anterior, o INTERVENIENTE deverá vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes deste Contrato.

Pedro Jacques
Advogado

DÉCIMA PRIMEIRA

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO

DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E DO FAT

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Sexta poderá, à critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunerar nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

AL. SANPAID-Protocolo- 579.635 -02/10/2006

DÉCIMA SEGUNDA

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16 de dezembro de 1991, pela Resolução nº 863, de 11 de março de 1996, pela Resolução nº 878 de 04 de setembro de 1996, pela Resolução nº 894, de 06 de março de 1997, pela Resolução nº 927, de 1º de abril de 1998, e pela Resolução nº 976, de 24 de setembro de 2001, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29 de dezembro de 1987, 27 de dezembro de 1991, 08 de abril de 1996, 24 de setembro de 1996, 19 de março de 1997, 15 de abril de 1998 e 31 de outubro de 2001, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - utilizar o total do crédito no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da Declaração de Eficácia deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III - apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da liberação da última parcela do crédito decorrente deste Contrato, as Licenças de Operação dos projetos ora financiados, oficialmente publicadas, expedidas pelo órgão competente, integrante do Sistema Nacional do Meio

5005-670809

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Pedro Jacques
Advogado

Ambiente (SISNAMA) ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

- IV - na hipótese de ocorrer, em função dos projetos de que trata a Cláusula Primeira, redução do quadro de pessoal da BENEFICIÁRIA durante o período de vigência do presente Contrato, oferecer programa de treinamento voltado para as oportunidades de trabalho na região e/ou programa de recolocação dos trabalhadores em outras empresas, após ter submetido ao BNDES, para apreciação, documento que especifique e ateste a conclusão das negociações realizadas com a(s) competente(s) representação(ões) dos trabalhadores envolvidos no processo de demissão;
- V - adotar, durante o período de vigência deste Contrato, as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelos projetos de que trata a Cláusula Primeira;
- VI - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Contrato;
- VII - observar o prazo de validade das licenças expedidas pelos órgãos do meio ambiente, requerendo a renovação das mesmas com a antecedência mínima necessária, e cumprir as exigências constantes das referidas licenças;
- VIII - comprovar ao BNDES a adoção das providências necessárias à manutenção da validade das licenças expedidas pelos órgãos do meio ambiente; o requerimento tempestivo da renovação das mesmas, e encaminhar ao BNDES as licenças posteriormente emitidas;
- IX - encaminhar ao BNDES, sempre que solicitado, relatório acerca da situação do licenciamento ambiental dos projetos mencionados na Cláusula Primeira, informando a validade das licenças e o cumprimento das exigências constantes das referidas licenças;
- X - observar, durante o período de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;
- XI - não constituir penhor ou gravame, sem prévia anuência do BNDES, sobre a mesma espécie de receita mencionada na Cláusula Nona, sob pena de vencimento antecipado deste Contrato;
- XII - não ceder nem vincular em favor de outro credor, sem prévia anuência do BNDES, a mesma espécie de receita mencionada na Cláusula Nona, sob pena de vencimento antecipado deste Contrato;
- XIII - mencionar, em todo e qualquer material informativo relacionado à divulgação dos projetos, a utilização de recursos originários do governo federal, inclusive

Pedro Jacques
Advogado

X. SANFALD-Protocolo- 579.835 -02/10/2006

50706 670808

REGISTRO DE LICENÇAS E PERMISSÕES

com a colocação de placa no local de sua realização, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;

- XIV - aportar nos projetos mencionados na Cláusula Primeira os recursos próprios que se fizerem necessários à sua completa execução, na hipótese de os recursos previstos na Cláusula Primeira se tornarem insuficientes, ou na hipótese de não serem repassados os recursos cuja origem prevista é o Orçamento Geral da União;
- XV - manter conta corrente exclusiva para a finalidade de que trata a Cláusula Primeira, transferindo para a mesma os recursos provenientes de todas as fontes, e utilizando-a para efetuar todos os pagamentos;
- XVI - aplicar, enquanto não utilizados na finalidade de que trata a Cláusula Primeira, os recursos depositados na conta corrente mencionada no inciso XV desta Cláusula, de forma que estes sejam remunerados, no mínimo, conforme as taxas de mercado de operações financeiras, devendo o resultado de tais aplicações ser incorporado à mesma conta;
- XVII - encaminhar ao BNDES, mensalmente, ou quando solicitado, o extrato detalhado da conta corrente referida no inciso XV desta Cláusula, indicando a composição do respectivo saldo;
- XVIII - encaminhar ao BNDES, quando solicitado, relatórios de execução físico-financeira dos projetos, com a análise qualitativa de desvios e de aspectos relevantes/críticos de seu andamento;
- XIX - constituir e manter um Núcleo Gestor para dar suporte e gerenciar os projetos a serem financiados pelo BNDES, que deverá dispor de estrutura técnica adequada, e ser composto por, pelo menos, um coordenador-geral, três especialistas, sendo um administrativo-financeiro, um para água potável e um para esgoto, e um assessor ambiental;
- XX - não distribuir dividendos em valor superior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, sem a prévia aprovação do BNDES; e
- XXI - apresentar os índices mínimos de desempenho econômico-financeiro, conforme indicadores e períodos abaixo definidos:

INDICADORES	Até dez/07	Até dez/08	A partir de 2009
Liquidez Corrente (AC/PC)	0,80	1,00	1,00
EBITDA/ROI	35%	35%	35%
Ligações totais/Funcionários	450	450	450
Exigível Total/P.L	60%	60%	60%

Pedro Jacques
Ass.

4. S.M.F.A.10-Protocolo- 579.635 -02/10/2006

908086 670808
9310096

CONTABILIDADE E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO

Em caso de descumprimento da obrigação mencionada no inciso XXI desta Cláusula, será exigida a prestação de garantias adicionais pela BENEFICIÁRIA, sob pena de, a critério do BNDES, ser declarado o vencimento antecipado deste Contrato.

DÉCIMA TERCEIRA

OBRIGAÇÕES DO INTERVENIENTE

O INTERVENIENTE, qualificado no preâmbulo deste Contrato, obriga-se a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16 de dezembro de 1991, pela Resolução nº 863, de 11 de março de 1996, pela Resolução nº 878 de 04 de setembro de 1996, pela Resolução nº 894, de 06 de março de 1997, pela Resolução nº 927, de 1º de abril de 1998, e pela Resolução nº 976, de 24 de setembro de 2001, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29 de dezembro de 1987, 27 de dezembro de 1991, 08 de abril de 1996, 24 de setembro de 1996, 19 de março de 1997, 15 de abril de 1998 e 31 de outubro de 2001, respectivamente, cujo exemplar entregue, neste ato, ao INTERVENIENTE, o qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - incluir, a partir de 2007, inclusive, em cada exercício financeiro, em suas propostas de orçamento anual e plurianual de investimentos, as dotações ou as parcelas do Fundo de Participação dos Estados - FPE, destinadas ao Interveniante, no montante necessário ao pagamento do principal e acessórios decorrentes da operação;
- III - não ceder nem vincular em favor de outro credor, sem prévia anuência do BNDES, a mesma espécie de receita vinculada nos termos da Cláusula Décima;
- IV - submeter à aprovação do BNDES quaisquer propostas de matérias concernentes à operação a qualquer título, de ação de sua propriedade, de emissão da BENEFICIÁRIA, à venda, aquisição, incorporação, fusão, cisão de ativos ou qualquer outro ato que importe ou possa vir a importar em modificações na atual configuração da BENEFICIÁRIA ou em transferência do controle acionário da BENEFICIÁRIA, ou em alteração da sua qualidade de

Pedro Jacques
Advogado

M. SMM/Al0-Protocolo- 579.635 -02/10/2006

5070808

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

acionista controlador da BENEFICIÁRIA, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15.12.76;

- V - não promover a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA, de dispositivo que importe em:
 - a) restrições à capacidade de crescimento da BENEFICIÁRIA ou ao seu desenvolvimento tecnológico;
 - b) restrições de acesso da BENEFICIÁRIA a novos mercados; ou
 - c) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras das operações com o BNDES;
- VI - não promover atos ou medidas que prejudiquem ou alterem o equilíbrio econômico-financeiro da BENEFICIÁRIA; e
- VII - tomar todas as providências necessárias para garantir o atendimento da finalidade da presente operação.

W. SARAIVA - Protocolo - 579.635 - 02/10/2006

DÉCIMA QUARTA

PROCURAÇÃO RECÍPROCA

A BENEFICIÁRIA é o INTERVENIENTE, neste ato e de forma irrevogável e irretroatável, constituem-se mútua e reciprocamente procuradores até solução final da dívida ora assumida, com poderes para receber citações, notificações e intimações, e, ainda, com poderes "ad judicium" para o foro em geral, que poderão ser substabelecidos para advogado, tudo com relação a quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que contra eles forem promovidos pelo BNDES, em decorrência deste Contrato, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

908079 901005-
50106 670808

DÉCIMA QUINTA

CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

A utilização do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" retromencionadas, e das estabelecidas nas "NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO", a que se refere o artigo 2º das mesmas "DISPOSIÇÕES", fica sujeita ao atendimento das seguintes:

Pedro Jacques
Advogado

I - Para utilização da primeira parcela do crédito:

- a) abertura, pela BENEFICIÁRIA, de conta corrente junto ao BNDES;
- b) comprovação do recebimento, pela entidade destinatária, do documento previsto no Parágrafo Primeiro, da Cláusula Décima;
- c) assinatura do contrato mencionado no Parágrafo Primeiro, da Cláusula Nona;
- d) comprovação da abertura da conta corrente mencionada no inciso XV, da Cláusula Décima Segunda; e
- e) comprovação da publicação do extrato deste Contrato no órgão oficial de imprensa do Estado de Goiás.

II - Para utilização de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES, possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- b) cumprimento de todas as obrigações constantes deste Contrato;
- c) encaminhamento de solicitação de liberação indicando o valor e a destinação dos recursos;
- d) apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados no BNDES;
- e) comprovação da aplicação dos recursos anteriormente utilizados;
- f) cumprimento da obrigação estabelecida no inciso XIII da Cláusula Décima Segunda deste Contrato;
- g) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débito - CND, expedida pela Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da INTERNET, a ser extraída pela BENEFICIÁRIA e verificada pelo BNDES no endereço www.previdenciasocial.gov.br;
- h) comprovação da regularidade previdenciária relacionada ao regime próprio de previdência social, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da INTERNET, a ser verificada pelo BNDES, no endereço www.mpas.gov.br ou declaração,